



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003998-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados LUIZ DONIZETE DE SOUZA, WILLIANS RAIMUNDO SILVA BARBOSA DE SOUSA, ELIANI CRISTINA GARCIA MARTINS PENA, JOSÉ CARLOS SANTANA, LEONARDO SALIM NUNES DE LIMA, MARIA ANGÉLICA SILVEIRA PESSA, ROSELI APARECIDA DORIGUELLO PASQUOTO, VLADIMIR MARQUES DE SOUZA, CARLOS CESAR SILVA DE OLIVEIRA, EMILIO CARLOS CAVAZANA, OSMAR CAMPOLI, DANIELA CRISTINA PALUDETO, SILVIA HELENA RIBEIRO BARINI, EDLAMAR BONIFACIO LUIZ, RONALD ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, NAIR YOSHIE YAMANAKA EMERENCIANO FERREIRA, GISLAINE APARECIDA TEDEU MOURÃO CORNACHIONI, IGNACIA RAYMUNDA FERNANDES CIMBRON, ADRIANA CRISTINA CARDOSO e MARIA APARECIDA DAS GRAÇAS DOMENICI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 41.287

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3003998-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: LUIZ DONIZETE DE SOUZA E OUTROS

Juiz de Primeira Instância: Luís Manuel Fonseca Pires

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Liquidação do julgado – Conversão dos vencimentos dos servidores para URV – Elaboração de prova técnica pericial – Após sucessivas impugnações de ambas as partes, com as quais, muitas vezes, o Perito concordava e retificava seu cálculo, foi apresentada a quarta versão de sua conta, a qual foi homologada pelo juízo *a quo* – Nova impugnação veiculada pela Fazenda do Estado – Parte de sua última crítica ao laudo foi acolhida, com mais uma retificação empreendida pelo *Expert* – Ausência de demonstração de que ainda persistia outro vício na conta homologada – As partes puderam analisar os cálculos de forma minuciosa e debatê-los com profundidade, encontrando acolhimento do Perito que os retificava quando compreendia cabível – Cabimento da homologação – Confirmação da decisão agravada – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 7.416/7.418 dos autos principais que, no cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação da Fazenda Pública (fls. 451/475 e 7.297/7.391), rejeitou as alegações de “desacerto” de cálculos manifestadas pelos exequentes (fls. 7.413) e homologou os novos cálculos apresentados pelo Perito Judicial, no valor do principal atualizado de R\$ 791.667,48 (fls. 7.258/7.285). Pela

sucumbência, fixou o percentual de dez por cento sobre o excesso reconhecido, ressalvada eventual concessão de gratuidade.

Sustenta o agravante que se trata de cumprimento de obrigação de pagar as diferenças pretéritas relativas a URV. Os autores apresentaram planilha de cálculos, indicando os valores que entendiam devidos. Ofertou impugnação, sob o fundamento de excesso de execução. Foi nomeada perícia contábil, em cujo laudo se apurou que não houve prejuízo aos requerentes. Estes discordaram, alegando que o Perito havia utilizado o valor total das verbas recebidas e não fez uso do salário-base. Houve retificação ao laudo anteriormente apresentado, mas os exequentes discordaram novamente. O Perito apresentou nova retificação, mas o executado requereu a complementação do laudo. Complementando o laudo pericial, o *Expert* informou que o valor apurado era de R\$ 791.667,49. Novamente impugnou o laudo contábil, demonstrando detalhadamente o excesso no valor apurado pelo Perito. Este, por sua vez, apresentou esclarecimentos. O pedido veiculado na impugnação foi parcialmente acolhido e houve a homologação do valor do débito exequendo de R\$ 791.667,48. Apresentou laudo contábil detalhado do Contador credenciado junto à PGE/SP, com os erros cometidos pelo Perito que ensejaram aumento indevido do valor apurado. Os exequentes deram início à fase de obrigação de pagar, apresentando os cálculos no montante de R\$ 946.791,51. Segundo o Perito, o valor total apurado é de R\$ 791.667,49, o que indica um excesso de execução de R\$ 155.124,02. Porém, compreende que o valor devido, na verdade, é de R\$ 578.483,88. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão

interlocutória impugnada para determinar que sejam refeitos os cálculos dos autores em conformidade com o apontado na sua impugnação (fls. 7.299/7.391 – fls. 01/08).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fls. 110/111).

Com apresentação de contraminuta (fls. 117/119), pelo desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Em sede de cumprimento de sentença, após o cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento de títulos relativos à conversão de vencimentos para URV), iniciou-se o cumprimento da obrigação de pagar.

Os credores cobraram o importe de R\$ 946.791,51 (fls. 403/446 dos respectivos autos). Após a impugnação ofertada, acompanhada de novos cálculos (fls. 451/475), houve o acolhimento do pedido, em virtude da reestruturação das carreiras (fls. 482/484). No entanto, o *decisum* foi reformado por este órgão *ad quem* para o prosseguimento do feito (fls. 539/549).

Com o retorno dos autos à origem, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 662/663).

O laudo foi elaborado (fls. 7.118/7.150). Os exequentes se insurgiram, alegando que o Perito não utilizou os valores do salário-base, mas o valor total das verbas recebidas (fls. 7.158/7.159). O *Expert* admitiu que assim procedera e retificou os cálculos (fls.

7.170/7.193).

Houve novo inconformismo dos credores (fls. 7.198/7.201). Segundo eles, o Perito, ao elaborar os cálculos, utilizou os valores dos salários-base de março a junho de 1994, a fim de identificar as diferenças que resultam no percentual de defasagem. Contudo, nesse período, os vencimentos dos servidores públicos do Tribunal de Justiça ainda não haviam sido convertidos em URV, o que somente ocorreu em julho de 1994. O laudo pericial foi, mais uma vez, retificado (fls. 7.210/7.235).

Ambas as partes impugnaram o novo laudo corrigido (fls. 7.240/7.242 e 7.243/7.244). Houve a terceira retificação dos cálculos, cujo valor total atingiu R\$ 791.667,49 (fls. 7.258/7.285). Desta vez, quem impugnou os cálculos foi a Fazenda do Estado, juntando a conta dos valores que entende devidos e discordando de diversos tópicos do cálculo (fls. 7.297/7.391). O Perito, pela quarta vez, corrigiu alguns tópicos de seu cálculo, acolhendo em parte os argumentos veiculados na nova impugnação do devedor (fls. 7.398/7.408).

O pedido formulado na impugnação foi acolhido em parte e, aceita a última retificação, houve a homologação dos cálculos apresentados pelo Perito (fls. 7.416/7.418). Em face do *decisum*, o Estado de São Paulo interpôs o presente agravo de instrumento.

Como restou demonstrado, as partes puderam debater, de forma minuciosa e detalhada, os cálculos efetuados na prova pericial. Exequentes e executado impugnaram diversas vezes os critérios adotados pelo Perito. Este, por sua vez, sempre revisou o seu trabalho

após cada argumento veiculado pelas partes e retificou-o quando entendeu cabível. Tanto isso é verdade que foi homologada, pelo juízo *a quo*, a quarta versão do cálculo elaborado pelo Perito. Na prática, quase que a conta do débito exequendo foi efetivada por este em conjunto com as partes.

Em outras palavras, credores e devedor analisaram minuciosamente e ostentaram conduta positiva, apresentando sua discordância por diversas vezes, em colaboração e desencadeando a retificação dos cálculos.

Desta última vez, o Perito retificou alguns tópicos devolvidos pelo ora agravante, tais como a relação dos que não sofreram prejuízos com a conversão dos vencimentos para URV. Além disso, também corrigiu, para a credora Adriana Cristina Cardoso, o valor de R\$ 76,68 para o mês de junho de 1994, e não de R\$ 51,00, de modo que, para ela, a perda passou a ser de 18,24%.

Além dessas questões, que foram consideradas e corrigidas pelo *Expert*, não demonstrou o recorrente a persistência de outro equívoco no cálculo que devesse ser corrigido antes da homologação.

Após amplos estudos e debates sobre os cálculos – e diante da ausência de demonstração de que, de fato, ainda tenha persistido alguma incorreção, – a última versão apresentada pelo Auxiliar do Juízo deve ser ratificada.

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o *decisum*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnado deve ser prestigiado em sua integralidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...